



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2007

Cria zona de expansão urbana que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Idevan Vaz de Resende

## I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 170, de 2007**, de autoria do Prefeito Municipal, tem por finalidade criar zona de expansão urbana, na área descrita no art. 1º, do projeto.

Segundo o projeto, essa será destinada à construção de Parque de Exposição.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 170, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, VIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.



## 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para suprimir pequenas incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 3 Da matéria

A zona de expansão urbana é a área de reserva para o crescimento horizontal da cidade. José Afonso da Silva<sup>1</sup> ensina que:

*Zona de expansão urbana* é a destinada ao crescimento ordenado das cidades, vilas e povoados, contíguas ou não ao perímetro urbano, abrangendo as áreas previstas para ocupação urbana num período determinado com base no crescimento populacional. (grifo do autor)

Sua delimitação comporta cuidados especiais e possui implicações urbanísticas mais delicadas e, até certo ponto, mais importantes do que a delimitação da própria zona urbana. Não se trata apenas de identificar a área efetivamente ocupada pela área urbana, mas de escolher quais os locais mais apropriados para o uso urbano do solo em suas diversas modalidades.

Portanto, sua má delimitação poderá vir a ocasionar a reprodução dos problemas da zona urbana, ou até mesmo agravá-los. Desse modo, uma série de critérios urbanísticos, geográficos, sociais e econômicos, deve ser levada em conta nessa tarefa.

Um parâmetro básico a ser observado pela municipalidade para a delimitação da zona de expansão urbana é o fixado no parágrafo único, do art. 3º, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei 9.785, de 1999, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 176.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- em terrenos com declividade superior a 30%;
- em terrenos com condições geológicas impróprias;
- em áreas de preservação ecológica.

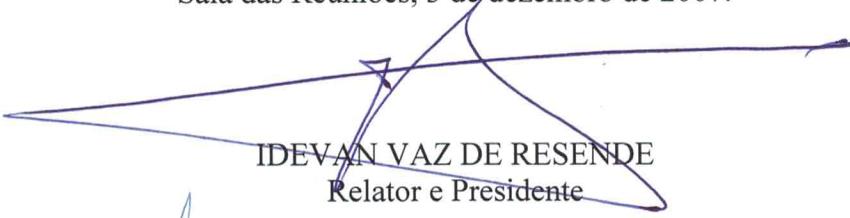
O projeto não esclarece suficientemente, mas acredita-se que a área rural que será transformada em zona de expansão urbana atende aos requisitos previstos na Lei do Loteamento (Lei n.º 6.766, de 1979).

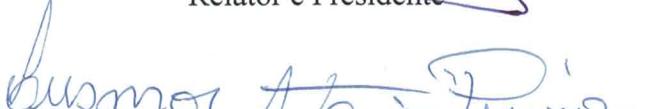
A delimitação de zona de expansão urbana é feita por lei municipal, por se tornar solo destinado às funções urbanas.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 170, de 2007.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2007.

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Relator e Presidente

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro